

Declaramos para os devidos fins
que a Lei Municipal nº 3.069, 2016
foi devidamente publicada no P.P.C. e
está em vigor a partir de 08/12/2016
15/12/2016

LEI Nº 3.069, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2016.

“Institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública (RECUPERAR 2016) do Município de Inhumas e da outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS, Estado de Goiás, aprova e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Município de Inhumas – RECUPERAR, constituído na forma autorizada por esta Lei, destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, ocorridos até **31 de dezembro de 2015**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º. O crédito tributário favorecido será o montante obtido pela soma dos valores do tributo devido, da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, do juro de mora reduzido e da atualização monetária reduzida, apurado na data do pagamento à vista.

Art. 3º. As medidas facilitadoras para quitação de débitos compreendem:

I – redução da multa, inclusive a de caráter moratório, dos juros de mora e da atualização monetária;

II – pagamento à vista do crédito tributário;

III - permissão para que o pagamento da parte não litigiosa seja realizado com os benefícios inerentes ao Programa;

Art. 4º. O ingresso no RECUPERAR possibilitará regime especial de consolidação e pagamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida abaixo:

Percentual de Desconto				
Itens	Forma de Pagamento	Juros	Multa	Atualização Monetária
01	À Vista	100%	100%	100%

[Assinatura]

§ 1º. Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, em RECUPERAR anteriores, poderão aderir ao RECUPERAR 2.016, desde que as parcelas inerentes ao programa anterior estejam em dias, aproveitando-se os descontos para as vincendas.

§ 2º. O crédito tributário favorecido somente é liquidado com o pagamento em moeda corrente.

§ 3º. Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, a adesão ao programa deverá ser instruída com o comprovante de pagamento das custas judiciais finais, e pedido de extinção do processo.

§ 4º. A adesão ao programa se consolida com o pagamento do valor total do débito em parcela única, com vencimento na data da adesão.

Art. 5º. Em relação ao débito ajuizado:

Parágrafo único – Poderá ser cobrado, juntamente com o pagamento à vista a título de honorários advocatícios, o valor correspondente à aplicação do percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito favorecido calculado com as reduções previstas para pagamento à vista, nos termos da tabela do artigo 4º *supra*.

Art. 6º. A adesão ao RECUPERAR implica:

- I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
- II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;
- III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;
- IV – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- V – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente;

Art. 7º. O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

- I – por meio de formulário próprio;
- II – distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;

41.
G

III – assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais; e,

IV – instruído com:

a) comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários, no caso de execução fiscal;

b) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

c) instrumento de mandato.

Art. 8º. Constitui causa para exclusão do contribuinte do RECUPERAR, com a consequente revogação da adesão:

I – o não pagamento da parcela única do programa, na data do seu vencimento;

Art. 9º. O Programa instituído por esta Lei deve ser coordenado e executado pela Secretaria de Finanças, ficando o seu titular autorizado a baixar os atos necessários à sua plena execução.

Art. 10º. O prazo para adesão ao RECUPERAR inicia-se em 10 de Dezembro de 2.016 e encerra-se impreterivelmente em 27 de Dezembro de 2.016.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMAS, AOS 08 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2.016.



DIOJI IKEDA
Prefeito Municipal



ITAMAR JÚNIOR FLÔRES DE PAULA
Secretário de Gestão e Planejamento